



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010329-61.2013.5.01.0067 (RO)

RECORRENTE: FUKIMI HARADA SOUZA FERNANDES

RECORRIDO: INSTITUIÇÃO RELIGIOSA PERFECT LIBERTY

RELATORA: DESEMBARGADORA VÓLIA BOMFIM CASSAR

**REDATOR DESIGNADO: DESEMBARGADOR VALMIR DE
ARAÚJO CARVALHO**

EMENTA

VÍNCULO DE EMPREGO. MISSIONÁRIA DE IGREJA. Demonstrado o preenchimento dos requisitos para configuração do vínculo de emprego, não importa a função ou ofício exercido, mesmo que seja entre missionária e respectiva igreja. Consequentemente, faz jus a obreira ao recebimento das parcelas intercorrentes e resilitórias, além da devolução dos descontos indevidos e incidência da penalidade prevista no artigo 477, da CLT.

HORAS EXTRAS. DEVIDAS. ARTIGO 62, II, DA CLT NÃO COMPROVADO. Não tendo a reclamada se desincumbido de seu ônus probatório, ao alegar a exceção do artigo 62, II, da CLT, a autora faz jus ao recebimento de horas extras, observando-se a jornada descrita na inicial.

DANO MORAL. Os ilícitos decorrentes do não reconhecimento de vínculo empregatício não configuram ofensa à honra subjetiva da trabalhadora, mas sim, dano patrimonial, que já está sendo objeto de reparação. Ainda que a conduta da reclamada não seja recomendável, não é suficiente para configurar dano moral, porque não desrespeita direitos fundamentais da boa fama ou da personalidade. Vale registrar, por oportuno, que o deferimento de indenizações decorrentes de ofensas a valores morais deve ser cauteloso, sob pena de absoluta banalização do instituto.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, somente são devidos os honorários advocatícios quando atendidos os pressupostos da Lei nº 5.584/70, quais sejam: assistência pelo sindicato representativo da categoria profissional, remuneração inferior ao dobro do mínimo legal ou situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família do demandante.

RELATÓRIO

Na forma Regimental, adoto o Relatório da ilustre Relatora:

"Recurso Ordinário interposto pela autora, contra a sentença ID 4133137, proferida pela MM. Juíza Clea Maria Carvalho do Couto, da 61ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou improcedente o pedido. A recorrente pretende a reforma do julgado, mediante os fundamentos articulados no ID 4133134.

Contrarrazões da reclamada conforme ID 4133130, requerendo a manutenção da sentença.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria do Trabalho, por não ser hipótese de intervenção legal (Lei Complementar nº 75/1993 e Ofício PRT/1ª Região nº 27/08).

É o relatório."

FUNDAMENTAÇÃO

Por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO

Recurso da parte autora

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

DO QUE DIVIRJO

A reclamada pretende seja reconhecida a prescrição dos direitos perseguidos anteriores a 23.04.08, eis que o ajuizamento da ação se deu em 23.04.13.

A decisão de origem não apreciou a prejudicial, eis que julgou improcedentes os pedidos da autora.

Vale salientar, inicialmente, que não adoto o entendimento de que a prescrição deva ser pronunciada de ofício. A norma do CPC (§ 5º do art. 219), que prevê tal possibilidade (pronúncia de ofício), é incompatível com o processo do trabalho. Aliás, a compatibilidade é uma condição inafastável da aplicabilidade das normas do CPC (art. 769 da CLT).

Sempre adotei esse posicionamento, até por entender que o processo do trabalho resulta de lei especial, o que afasta a incidência das normas do CPC, posto em vigor por lei geral. A norma do direito especial prevalece, sendo o direito comum fonte subsidiária (exegese do parágrafo único do art. 8º da CLT).

Vale lembrar a Súmula nº 50, recentemente adotada pelo E. TRT da 1ª Região, afastando a aplicabilidade do pronunciamento de ofício da prescrição.

Por isto que a prescrição, em matéria trabalhista, deve sempre ser arguida pela parte a quem aproveita, enquanto na instância ordinária (art. 193 do Código Civil e Súmula 153-TST), mas não em contrarrazões recursais, salvo dando-se oportunidade à parte contrária para responder (cautela esta que não aconteceu). Neste sentido era o ensinamento do saudoso Valentin Carrion, *in* Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, Saraiva, SP, 2012, 37ª edição, página 103).

De modo que a prescrição parcial é inaplicável ao caso dos autos.

DO VÍNCULO DE EMPREGO E PARCELAS DECORRENTES

DO QUE CONVIRJO

"A recorrente alega, em síntese, que restaram preenchidos os requisitos contidos nos artigos 2º e 3º, da CLT, eis que, durante todo o extenso pacto laboral, além das atividades religiosas, a reclamante também desempenhou diversas funções sem nenhum cunho religioso ou espiritual, dentre elas atividades meramente administrativas, tendo inclusive atuado como advogada da ré. Havia onerosidade, eis que os recibos juntados demonstram que, embora emitidos sob a condição de "ajuda de custo", possuíam caráter retributivo, eis que havia desconto de imposto de renda. O decreto 3000/99 estabelece não incidir imposto de renda sobre tal rubrica, o que desnatura seu caráter indenizatório. Também evidenciada a não eventualidade, uma vez que a autora laborou em favor da ré por 44 anos ininterruptos. A prova testemunhal demonstrou a existência de subordinação jurídica, no sentido de que havia metas de arrecadação, o que também foi comprovado pela prova documental juntada com a inicial. Como corolário do vínculo empregatício, pretende que a reforma da sentença alcance o

deferimento de FGTS, 13º salários, férias + 1/3 em dobro, diferenças salariais (em virtude de os missionários do sexo masculino receberem valor superior àquele pago à obreira). Da mesma forma, busca o deferimento de verbas rescisórias pelo reconhecimento da rescisão indireta de seu contrato de trabalho, entregas das guias do seguro desemprego ou indenização compensatória e penalidades previstas nos artigos 467 a 477, da CLT, tudo nos termos da inicial.

A decisão de origem julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que o vínculo de relacionamento entre as partes não era de cunho empregatício, mas sim religioso, sendo as atividades relacionadas à divulgação e propagação da fé cristã.

A reclamante pretende o reconhecimento de vínculo empregatício com a reclamada, sob a seguinte alegação:

A Reclamante foi admitida em 03/01/1969 para a realização de funções "domésticas", tais como: lavar, passar e cozinhar, na Igreja de Pinheiros, em São Paulo. Em 15/05/1972, tornou-se "irmã divina", realizando as mesmas atividades supra mencionadas, além de algumas atividades junto aos fieis. Em 02/05/1974, foi transferida para a Igreja da Bela Vista, localizada no Jardim Paulista (SP).

Em 23/01/1976 tornou-se "missionária", tendo sido transferida para a Igreja de Ipanema/RJ. Como missionária, a Reclamante era responsável por toda a parte administrativa e religiosa da Igreja. Assim, cabia a ela recolher, depositar e prestar contas sobre as ofertas; responder pela manutenção do imóvel, pagando impostos e demais encargos a ele relacionados; dar atendimento aos fieis, fazendo orações, orientações e celebrando cerimônias.

Em 30/10/1979 foi transferida para a Igreja de Boa Viagem, em Recife/PE. Em 30/06/1988, foi novamente transferida para o Rio de Janeiro, passando a responder pelas Igrejas de Botafogo e Flamengo.

Em 15/07/1989 a Autora contraiu matrimônio pediu para se desligar da Reclamada. Todavia, acabou permanecendo na Ré, sob a alegação de que não existiriam outros profissionais com qualificação para realizar a administração das unidades. A essa altura já ocupava o cargo de "subcoordenadora do bloco oeste".

Em 11/11/1990, foi transferida para a Igreja de Madureira, passando a ser "coordenadora do bloco oeste", ocasião em que se tornou responsável pela administração das Igrejas de Madureira; Marechal Hermes; Bangu; Campo Grande e Jacarepaguá.

Durante todo esse período a Reclamante residia na própria Reclamada.

Em 30/06/2009 a Reclamante foi novamente transferida para a Igreja de Botafogo, local em que permanece até a presente data. Na ocasião, deixou de residir na Reclamada.

É importante destacar que, não obstante a nomenclatura do cargo ocupado pela Reclamante, a mesma atuou como verdadeira representante da instituição, realizando toda a parte administrativa - atividades sem nenhum caráter religioso - bem como, toda e qualquer outra atividade que se fizesse necessária para atender aos interesses da Reclamada, até mesmo serviços jurídicos, já que a Reclamante é advogada.

A Reclamante sempre atuou sobre subordinação direta do empregador, em especial dos senhores Hirofumi Kumagai; Akio Takanami; Shinzo Tsuda; Massanoshin Yoshida e Kaor Tanida.

Havia, ainda, a exigência de atingimento de metas de arrecadação junto aos fieis.

(...)

Em 16/08/2012, recebeu um telefonema da Matriz, na qual lhe foram colocadas duas opções: permanecer trabalhando com a supressão da remuneração paga ou pedir demissão. Por não ter concordado com tal situação, a Reclamante exigiu que fossem observados seus direitos trabalhistas, ocasião em que a Reclamada enviou um funcionário ao Rio de Janeiro, que apenas ratificou tal posição.

Apesar de estarem presentes os requisitos da relação de emprego, previstos no art. 3º da CLT, tendo ocorrido a prestação não eventual de serviços, sempre de forma subordinada, pessoal e onerosa, a Reclamada não procedeu o registro na CTPS da Reclamante, violando o art. 29 da CLT.

Com efeito, a Reclamante encontra-se impedida do seu direito mais básico, qual seja, de ter a sua relação de emprego reconhecida, recebendo seus haveres de forma correta. Somente esse fundamento já seria capaz de ensejar a resolução do contrato de trabalho, entretanto, a forma desrespeitosa como foi tratada pela Ré, após décadas de prestação de serviço, e todos os demais fatos que serão pormenorizados ao longo da presente peça também contribuíram para que a Autora considerasse seu contrato rescindido por falta grave do empregador, com fundamento nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do artigo 483 da CLT. A Declaração da rescisão indireta devesse coincidir com a da propositura da presente ação.

Portanto, requer seja declarada a existência de vínculo empregatício com a Reclamada no período de 03/01/1969 a 29/07/2013, considerando a projeção do aviso prévio indenizado no tempo de serviço, conforme OJ 82 da SDI-I do C. TST. A CTPS deverá ser anotada pela Reclamada no prazo de 48h (artigo 53 da CLT), sob pena de multa diária.

Mesmo exercendo sua função com onerosidade, pessoalidade e subordinação sua CTPS não foi assinada. Ressalta que jamais recebeu 13º salário, nem gozou férias, pretendendo seu respectivo pagamento, inclusive observando-se a dobra prevista no artigo 137, da CLT.

Da mesma forma, pretendeu o pagamento de adicional de transferência, eis que foi provisoriamente transferida para diversas cidades do país, conforme acima delineado; diferenças salariais, por receber remuneração inferior a seus colegas do sexo masculino; horas extras, inclusive com observância do disposto no artigo 384, da CLT; devolução de descontos referente à parcela "fundo associativo", que era realizado em folha à parte.

Por fim pretendeu o pagamento de indenização por danos morais, por haver trabalhado por décadas sem ter seus direitos reconhecidos, sendo submetida a uma jornada estafante.

Em defesa (ID 4133175), a ré inicialmente argui prescrição quinquenal e alega inexistirem os elementos caracterizadores do vínculo de emprego, eis que a relação havida entre as partes era de cunho unicamente religioso, impugnando as alegações da obreira, pois as atividades da reclamante eram executadas por vocação espiritual.

Aduz que a reclamante é frequentadora das celebrações da ré desde 1969, uma vez que ajudou na implantação da reclamada no Brasil. Sempre nas funções religiosas de mestre, serviu em algumas igrejas da ré, notadamente Recife e Rio de Janeiro. Afastou-se na data apontada na inicial, sem se desligar completamente, tanto que permanece recebendo "ajuda de custo" referente a sua

função, sem interrupção, sem ter, em nenhum momento, mostrado qualquer intenção de devolver valores, por indevidos ou incompatíveis com sua resolução de afastamento e reconhecimento de vínculo empregatício.

Durante todo o período em que esteve vinculada à Igreja, além de suas funções seculares e espirituais, dedicou-se a diversos trabalhos em prol da causa professada pela reclamada, mormente as que dizem respeito à guarda, zelo, asseio e organização do templo, além da contabilização dos donativos recebidos dos fiéis, sendo certo que nunca houve nenhum tipo de cumprimento de metas de arrecadação.

No que se refere ao período imprescrito, a atividade exercida pela reclamante equivaleria a uma função de gerência, eis que cabia a ela administrar a unidade da reclamada a que estava vinculada, como autoridade máxima, sendo efetiva representante da ré perante a comunidade, terceiros e órgãos públicos, não lhe sendo devida remuneração por suposta jornada extraordinária, nos termos do artigo 62, II, da CLT. Ademais, a obreira gozava da prerrogativa de escolher os horários e datas de sua disponibilidade para prestar serviços à ré.

Em relação ao pedido de adicional de transferência, ressalta que as designações sempre foram precedidas de ajustes prévios, dos quais a obreira sempre participava ativamente, manifestando sua vontade e interesse, não havendo qualquer imposição da ré nesse sentido.

Os descontos a título de "Fundo Associativo" eram feitos em razão da manifestação da vontade da reclamante em participar e se beneficiar de tal fundo.

No tocante ao pedido de rescisão indireta, ressalta que houve uma consulta da reclamada à reclamante sobre a efetiva necessidade de manutenção da "ajuda de custo" que esta percebia mensalmente e a autora entendeu como supressão de tal auxílio, o que ocasionou seu desinteresse em se manter no quadro de missionários da reclamada. Na verdade, tal situação não se aperfeiçoou do ponto de vista religioso, vez que a reclamante ainda não formalizou seu pedido de desligamento de suas funções eclesiásticas. E tanto se tratava de uma consulta que, uma vez repudiada pela reclamante, se manteve a paga da ajuda de custo mensal, sem qualquer tipo de interrupção, suspensão, diminuição ou qualquer outra espécie de alteração (doc ID 4133180 e 4133237).

Nega a existência de danos morais, eis que não há que se falar em pagamento de direitos trabalhistas, ante a relação de caráter meramente religioso existente entre as partes.

Em audiência (ID 4133231) foi colhido o depoimento de uma testemunha indicada pela autora, por carta precatória, que foi ouvida como informante, eis que a contradita foi acolhida, por interesse na causa. Constatou-se de seu depoimento que ingressou na ré em maio de 1983, que

ambos eram mestres e recebiam remuneração mensal pelos serviços, acreditando que mulheres recebiam valor inferior, sem saber o motivo. Os mestres não realizavam outro serviço que não o religioso, mas os mestres tinham cobrança de metas de arrecadação de contribuições em favor da ré e não havia prêmios para quem as atingisse. Tinha desconto mensal de fundo associativo na folha de pagamento. Não soube dizer se a reclamante tinha telefone fornecido pela ré. Já realizou tarefas administrativas, não se recordando o período. Não trabalhou na mesma igreja que a reclamante.

Em audiência realizada (ID 4133235), a reclamante informa ter deixado de trabalhar na data do ajuizamento da presente ação. Nessa assentada, foram colhidos os depoimentos da ré e de quatro testemunhas.

O preposto afirmou que "salvo engano, a reclamante iniciou suas atividades na ré em 1972; que ela era missionária; que a sua atividade era atender seguidores, dando-lhes orientação espiritual; que ela não prestou serviços domésticos, como de lavar, passar, cozinhar; que ela nunca trabalhou como advogada da ré; que ela apenas exerceu as atividades de missionária; que ela recebia, como os demais missionários, uma ajuda de custo mensal; que a ajuda de custo variava de missionário para missionário de acordo com a quantidade de membros da família dele e da necessidade da mesma; que não havia diferença do valor da ajuda em razão do sexo do missionário; que não havia nenhum pagamento de percentual sobre os dízimos pagos pelos fiéis; que não havia estabelecimento de cumprimento de metas; que ela começou a exercer suas atividades em São Paulo; que ela depois foi para o Recife e para o Rio de Janeiro; que não houve alteração dos valores pagos em decorrência das mudanças; que ela não possuía horário de trabalho a cumprir, o horário era livre".

O primeiro depoente arrolado pela reclamada afirmou que "é missionário na ré desde 1985; que, atualmente, atua na igreja Copacabana; que o depoente não reside na igreja, mas já residiu nesta igreja assim que nela chegou; que foi missionário em São Paulo, Minas Gerais, Recife e Rio de Janeiro; que o missionário ouve os problemas das pessoas, orienta e faz prece e recebe uma ajuda de custo; que, se o missionário é solteiro, recebe um valor, casando recebe mais um pouco e, se tiver filhos, há um acréscimo de acordo com o tamanho da prole; que, ao que sabe, o valor da ajuda de custo é o mesmo para missionários homens e mulheres; que conhece a reclamante desde a época em que o depoente era adepto da ré; que ela era mestre da igreja de Ipanema; que mestre e missionário é a mesma coisa; que, além das orientações acima, todos os missionários, inclusive depoente e reclamante, faziam a contabilidade das oferendas dadas pelos adeptos, ou seja, os frequentadores da igreja; que, indagado sobre as horas dedicadas à ré, disse o depoente que ele pré-agenda os horários e dias em que estará à disposição da instituição, mas não sabe dizer se os outros missionários agem de igual forma; que o depoente não sabe dizer horários e dias em que a reclamante exercia suas atividades na ré; que o depoente não possui nenhuma outra atividade profissional que lhe gere renda; que vive da ajuda de custo paga pela ré; que não

sabe dizer se a reclamante possuía outra atividade remunerada; que, indagado como se chega a mestre, disse o depoente que é uma questão de fé; que se voluntariou para exercê-la porque possui gratidão em relação a instituição; que, melhor dizendo, a sua gratidão é em relação à fé, daquilo que recebeu de positivo, dos ensinamentos e dos atos religiosos, como a prece; que não há exigência de cumprimento de metas até porque tudo é espontâneo; que a ajuda de custo é fixa, sem variação sobre as oferendas dos adeptos; que há igrejas em que a arrecadação das oferendas é inferior a ajuda de custo paga ao mestre; que cada igreja tem nenhum ou um mestre; que ao que sabe não há diferença entre mestres orientais e os demais; que não acompanhou de perto a assiduidade da reclamante na igreja onde ela era mestre, mas que algumas vezes telefonou para lá e não a encontrou; que a ajuda de custo não varia em relação à frequência do mestre; que, se o mestre ficar doente e não puder exercer suas atividades, os próprios adeptos dão seguimento às atividades da igreja; que as igrejas realizam cerimônias, onde são realizadas orações e vivências de fé; que o mestre celebra o ato e transmite algum ensinamento; que, na ausência dele, são os adeptos que realizam estas atividades; que o depoente faz sua solicitação de férias aos seus mestres orientadores e recebe ajuda de custo normalmente; que os mestres contribuem para um fundo associativo em um valor mínimo, fixo, mas opcional, que segue o mesmo regramento de cálculo da ajuda de custo, com relação a solteiro, casado e prole; que esse fundo tem por finalidade auxiliar os mestres em caso, por exemplo, de doença própria ou da família; que acredita que a reclamante tenha utilizado do benefício do fundo, porque soube que ela ficou doente algumas vezes; que, se o mestre não fizer a contabilidade da sua igreja, não sofre consequências até porque outro mestre pode fazê-lo; que Hoshin, Hosho e Kenkin, são oferendas dadas à ré pelos adeptos como forma de agradecimento por alguma graça que a pessoa sente; que é o mestre que recebe estes valores e contabiliza; que não há meta de arrecadação; que conheceu Hirofumi Kumagai, Akio Takanami, Shinzo Tsuda, Massanoshin Yoshida e Kaor Tanid, que eram mestres, todos já falecidos; que o depoente assinava um recibo do que estava recebendo de ajuda de custo; que todos os mestres fazem sua contabilidade, enviam para a central e, dali, recebem o pagamento da ajuda de custo por meio de depósito bancário; que não sabe dizer se a reclamante atuou como advogada da ré".

A segunda testemunha disse que "é missionário desde 1999; que exerceu essa atividade em São Paulo e, atualmente, no Rio de Janeiro; que está na igreja Andaraí, onde reside; que é casado e tem uma filha do seu primeiro casamento, que não mora consigo; que o depoente recebe ajuda de custo em valor mensal fixo; que o missionário solteiro recebe um valor, o casado um pouco mais, para ajudar nas despesas; que não sabe dizer se há acréscimo para aqueles que possuem filhos; que acredita que não haja variação do valor da ajuda de custo entre missionários homens e mulheres; que não sabe dizer se há diferença para os orientais e não orientais porque não possui acesso, acreditando que seja o mesmo valor; que não há nenhuma meta e nem nenhuma orientação para que os missionários busquem receber maiores valores de oferendas dadas pelos adeptos, até porque o foco não é este; que os missionários nada recebem sobre as oferendas em dinheiro fornecidas pelos adeptos; que o foco dos

missionários é felicitar as pessoas; que não há uma estipulação de dias e horários para que exerça as suas atribuições; que quanto mais puder felicitar as pessoas, mais se disponibiliza em ralação ao tempo, de forma espontânea; que são realizadas em todas as igrejas três cerimônias mensais e um culto dominical; que o horário em que realizadas vai depender das necessidades de cada igreja; que a cerimônia não é realizada necessariamente pelo missionário; que há um conjunto de seguidores que, espontaneamente, seguem a instituição e, na ausência do mestre, realizam a cerimônia e dão seguimento a todo o funcionamento da igreja; que a mãe do depoente já era membro da ré e o depoente foi nascido e criado na instituição; que, então, com 23 anos de idade, solicitou e lhe foi permitido que fosse mestre aos 25; que, então, o depoente fez um estágio e um seminário, ou seja, um estudo para seguir a vida religiosa; que não há obrigatoriedade de nenhum cumprimento de horário dedicado exclusivamente à ré; que, se o depoente não comparecer, não sofre nenhum desconto ou redução na sua ajuda de custo; que a última igreja onde a reclamante foi mestre foi na de Botafogo; que não sabe dizer a frequência dela nesta igreja; que ela foi orientadora do depoente por 6 anos, quando ela era mestre na igreja de Madureira; que lá o depoente só conseguia falar com a reclamante com horário marcado porque ela não residia na igreja; que ela não permanecia na igreja diariamente para orientação aos fiéis; que não há férias; que, se o depoente desejar se ausentar, comunica à ré tempo e período de ausência; que é o conjunto de seguidores que dá continuidade às atividades da igreja e as tarefas são distribuídas, ou melhor, são executadas por aqueles que já as desempenham; que o depoente contribui para um fundo que não chega a ser um fundo associativo; que o valor é inferior a cem reais mensais; que, quando precisam, era dali que era retirado dinheiro para que seja pago médico ou remédio; que acredita que a contribuição seja espontânea; que não sabe dizer se o valor varia de acordo com o estado civil do mestre, porque nunca procurou saber; que não sabe dizer se a reclamante contribuía para o fundo e nem se dele se beneficiou; que, na igreja do depoente, há seguidores de confiança que o auxiliam na contabilização do valor ofertado pelos seguidores, mas em outras igrejas esse valor é administrado pelo mestre ou apenas pelos seguidores; que tudo depende do local; que o valor é transferido para a igreja central por meio de depósito bancário ou também pode ser levado para lá em espécie; que, normalmente, quem faz a transferência é o mestre, mas pode ser feito por um seguidor de confiança; que, ao que se recorda, a reclamante não atuou como advogada da ré; que a comunicação da ausência do depoente é feita à igreja central e aos adeptos; que não há possibilidade de a igreja central se insurgir contra o período escolhido pelo mestre; que o depoente pode se ausentar por motivos particulares por, por exemplo, uma semana, sem comunicação prévia à igreja central".

A primeira testemunha indicada pela autora disse que "é adepta desde 01/04/91 e é assistente de mestre; que sempre frequentou a igreja de Botafogo, onde a reclamante foi mestre por mais ou menos entre 2009 e 2013; que frequenta a igreja mais ou menos de 3 em 3 dias; que participava das cerimônias, de atividades administrativas e cumpria plantões; que, à época, a depoente cumpria plantão na igreja às quartas-feiras, de 14 às 19:30 horas; que só os assistentes cumprem plantões; que os recepcionistas também cumprem plantões, todos sempre voluntários; que a reclamante não morava

na igreja; que a reclamante estava na igreja de terça-feira a domingo, havendo uma folga às segundas-feiras; que a depoente não presenciava, mas tinha conhecimento de que ela chegava às 7 horas ou até antes deste horário, por volta das 6 horas, porque, como morava em Jacarepaguá, quanto antes saísse, melhor o trânsito; que o horário de saída era variado, entre 16 e 19:30/20:00 horas; que ela almoçava entre 11 e 14 horas e também saía para visitar adeptos; que, nos domingos, ela saía às 13/13:30 horas; que ela também frequentava outras igrejas para palestrar e participava de reuniões na ré, salvo engano mensais, sem que saiba dizer se eram aqui no Rio ou em São Paulo; que ela se ausentou em férias, mas a depoente não sabe dizer o período; que a depoente não manuseava e nem contabilizava oferendas em dinheiro dadas pelos seguidores; que sabe que a reclamante recebia uma remuneração da ré, mas não sabe quanto; que não sabe dizer se era fixo ou variável; que sabe que havia uma meta anual de arrecadação; que no final do ano há um ato sagrado e há estipulação de um valor a ser arrecadado para a igreja de Botafogo; que não sabe dizer se havia algum controle com relação à assiduidade da reclamante; que acredita que o mestre da reclamante, a quem ela estava hierarquicamente subordinada, devesse saber se ela estava presente ou não; que a depoente diz que havia essa subordinação porque em um determinado momento havia uma coordenação aqui no Rio que foi extinta e, depois, ela passou a ser feita pelo mestre superior que coordenava os trabalhos sociais e filantrópicos realizados pela ré; que acha que não haveria consequências se a meta anual não fosse cumprida; que a contabilidade da igreja era feita pelo mestre; que, na gestão da reclamante, acha que ela não era ajudada por nenhum adepto; que havia uma agenda de atendimento a ser feito pela reclamante, mas, se a depoente lá chegasse, precisasse de orientação e ela estivesse disponível, era por ela atendida; que isto acontecia com relação a todos os adeptos; que não sabe dizer se a reclamante atuou como advogada ou procuradora da ré; que havia uma orientação da ré para que a reclamante sugerisse que os adeptos realizassem contribuição financeira para a ré; que não sabe dizer se a reclamante era cobrada pela ré com relação a este resultado; que a atividade tem um cunho religioso, ou seja, o objetivo é a religião; que é o mestre que é o responsável pelo pagamento de conta de energia, aquisição de material de uso, como lâmpada, papel, caneta; que o mestre conta com a ajuda dos adeptos para estas atividades; que quem realiza a cerimônia é o mestre e seus assistentes; que isto aconteceu especificamente na gestão da reclamante; que, nos plantões, a depoente dava orientação espiritual às pessoas que procuravam a igreja; que isso era feito em auxílio ao mestre; que os atendimentos aos adeptos eram agendados de acordo com os horários que eram passados pela reclamante; que, na maioria dos dias, a depoente saía da igreja e a reclamante permanecia; que a depoente presenciava a saída da reclamante no seu dia de plantão".

A segunda testemunha ouvida afirmou que "frequentou a igreja de Madureira, onde a reclamante foi mestre, entre mais ou menos 1990 e 1995; que o depoente não possuía nenhuma atividade administrativa; que só comparecia na igreja para participar das cerimônias; que o depoente não sabe dizer se ela recebia remuneração da ré; que sabe que ela sempre estava na igreja, mas não sabe dizer se ela possuía obrigatoriedade de cumprimento de um horário de trabalho; que o depoente

contribuía financeiramente e de forma mensal para a ré, em valores pré-fixados, contribuindo para um envelope de uma determinada cor".

Ao confirmar a prestação de serviços e imputar que estes se davam sob a forma de vocação religiosa, sem os requisitos da relação de emprego, a reclamada atraiu para si o ônus de tal prova - art. 333, II do CPC.

A reclamada confessa a pessoalidade quando afirma que a autora exerceu a função de mestre por longos anos. A repetição da mão de obra de um mesmo trabalhador para um mesmo tomador comprova a pessoalidade.

O trabalho era oneroso, o que é corroborado pelos contracheques juntados com a inicial e depósitos dos respectivos valores demonstrados com a defesa. Em algumas oportunidades, inclusive, a quitação mensal se dava sob a forma de recibo de pagamento de salário, o que se observa, por simples amostragem, nos IDs 4133158 e 4133159. Ademais, a retenção do imposto de renda nos respectivos documentos desnatura a alegação da ré no sentido de se tratar de "ajuda de custo".

A subordinação da autora era a de estar inserida na estrutura orgânica do empreendimento, isto é, de ter que obedecer e repetir a doutrina espiritual da igreja, integrando a engrenagem e estrutura desta atividade.

Nas palavras de Maurício Godinho Delgado, "estrutural é, pois, a subordinação que se manifesta pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento".

Em outras palavras, toda vez que o empregado executar serviços essenciais à atividade fim da empresa, terá uma subordinação estrutural ou integrativa, já que integra o processo produtivo ou a dinâmica estrutural de funcionamento da empresa ou da atividade exercida por seu tomador de serviços. Esse argumento basta para comprovar a subordinação.

A natureza dos serviços da autora era de necessidade permanente para a ré, pois necessita de missionários para seu funcionamento. Presente a habitualidade.

Ademais, o documento ID 4133146 (procuração outorgada pela ré em favor da autora), datado de 19.01.10 confirma a alegação da autora no sentido de que já atuou como advogada da reclamada. Os documentos ID 4133148, 4133149 e 4133150 evidenciam a prestação de contas da autora no tocante às metas de arrecadação da ré. Por fim, a declaração (ID 4133180) juntada pela ré quando do afastamento da obreira em 23.04.13 denota o rol de atribuições por ela exercidas, eis

que portava talões de cheque, movimento de caixa, comprovantes de depósitos, numerário da empregadora (R\$ 120,00), cartões de débito, chaves da igreja, dentre outros objetos.

A entidade religiosa não está imune ao fato de ser empregadora, pois se alguém lhe prestar serviços sob o manto dos artigos 2º e 3º da CLT será seu empregado.

Não pode o intérprete negar a aplicação da lei por preconceitos religiosos, sociais ou pessoais. Não se afasta o vínculo de emprego sob o argumento de que o ofício do trabalhador é o de pregar a paz ou a religião, ou de dar conforto e o aconselhamento aos outros. Os psicólogos e médicos podem ser empregados e sua função precípua é a de curar ou tratar o corpo ou a mente do paciente. Apenas a lei pode excluir a aplicação dos requisitos do vínculo de emprego a algum tipo de trabalhador.

A igreja pode ser considerada para alguns como intocável, ou do "outro mundo". Mas, para a realidade jurídica é algo deste mundo e regida pelas leis terrenas. A igreja é considerada pessoa jurídica de direito privado pelo Código Civil - art. 44, IV, CC, logo, pode ser empregadora. Aliás, a CLT não distingue entre o empregador que explora atividade lucrativa daquele que tem nalidade benecente ou sem nalidade econômica ou lucrativa - art. 2º, § 1º, da CLT.

Os argumentos da doutrina para exclusão destes trabalhadores religiosos da legislação trabalhista são juridicamente frágeis. Caso o pastor, o padre ou o representante da igreja receba pagamento em dinheiro, moradia ou vantagens em troca dos serviços prestados, o trabalho será oneroso. Seu trabalho é de necessidade permanente para o tomador dos serviços, logo, também é habitual. Além de pessoal, o pastor, padre ou representante da igreja presta serviços de forma subordinada, pois se sujeita aos mandamentos losócos, idealistas e religiosos de sua igreja. Alguns também estão subordinados à realização de reuniões periódicas, cultos ou encontros semanais na paróquia ou em outro lugar. Se, aliado aos demais requisitos, não correr o risco da atividade que exerce, será empregado.

Diante de todos os argumentos acima, conclui-se que a autora era empregada, por presentes os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º, da CLT.

Reformo a decisão de origem para julgar procedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego, devendo ser assinada a CTPS da autora, na função de missionária, observando-se as datas declinadas na exordial, ante os termos do depoimento do preposto.

Cabe à ré a demonstrar como se deu o término do contrato de trabalho, eis que negado o despedimento, nos termos da Súmula 212, do TST.

Quanto à justa causa do empregador, para que seja reconhecida, é preciso que alguns requisitos sejam preenchidos.

A falta que enseja a aplicação da justa causa tem que ser muito grave, mas tão grave a ponto de tornar insuportável a continuidade da relação de emprego e praticada pelo patrão ou um de seus prepostos. A infração que justifica a resolução do contrato por justa causa não torna impossível o prosseguimento do contrato, pois este fato só ocorre nos casos de força maior. Na verdade, a falta grave implica na quebra da confiança, da dúvida ínsita do contrato de trabalho.

Portanto, o primeiro requisito é que a falta seja muito grave a ponto de tornar insuportável a continuidade do contrato. O não reconhecimento do vínculo de emprego e todos os direitos dele decorrentes durante o contrato de trabalho é uma falta grave praticada pelo empregador que tornaria insuportável a continuidade da relação de emprego.

No entanto, a punição tem que ser atual, pois o transcurso do longo tempo entre a falta e a penalidade, ou seja, mais de 40 anos, acarreta a presunção de perdão ou de renúncia do direito de punir. Logo que o empregado tome conhecimento da falta praticada pelo empregador, deve romper o contrato imediatamente, sob pena de perdoar a falta.

Ante o exposto, em que pese a gravidade da falta, tenho que a obreira renunciou ao direito de punir, eis que aguardou decorrer mais de 40 anos para pretender a rescisão indireta de seu contrato de trabalho.

Por outro lado, considerando-se que a autora se afastou da ré em 23.04.13, tenho que a extinção contratual se deu por pedido de demissão.

No tocante ao salário percebido pela obreira, as testemunhas não comprovaram a alegação no sentido de que havia discriminação remuneratória em relação aos missionários do sexo masculino, razão pela qual deverá ser observada a evolução salarial da obreira demonstrada pelos contracheques juntados com a inicial e depósitos juntados com a defesa.

Ao alegar em defesa que a autora autorizou os descontos a título de "Fundo Associativo", a reclamada atraiu para si o ônus de comprovar suas alegações, do qual não se desincumbiu, eis que não foi juntado nenhum documento nesse sentido, razão pela qual faz jus à devolução dos descontos efetuados a tal título nos contracheques, nos exatos valores neles descritos, observando-se a prescrição quinquenal.

A autora afirma na inicial que desde 11.11.90 presta serviços na cidade do Rio de Janeiro, razão pela qual tenho que tal transferência se deu em caráter definitivo, eis que não houve nova transferência em todo o período imprescrito, não fazendo jus ao recebimento do pretendido adicional de transferência, que só é devido nas hipóteses de sua transitoriedade.

Por fim, uma vez demonstrado que o vínculo empregatício entre as partes se deu entre 03.01.69 a 23.04.13, data de ajuizamento da reclamação trabalhista e afastamento da obreira, faz jus ao recebimento das seguintes parcelas intercorrentes e resilitórias, observado o período imprescrito: férias + 1/3, simples, dobradas e proporcionais, trezenos integrais e proporcionais e FGTS, que deverão ser recolhidos na conta vinculada da autora.

Havendo controvérsia em relação às parcelas rescisórias, indevida a incidência da penalidade prevista no artigo 467, da CLT.

No entanto, é artificial a controvérsia decorrente do vínculo entre a autora e a ré, pois sua relação de emprego era clara, apenas fraudada. A penalidade prevista no artigo 477, da CLT, só não tem cabimento nos casos em que a relação de trabalho se situa na zona grise, isto é, fronteira entre o empregado e o trabalhador não empregado, o que não era a hipótese dos autos. Reconhecido o vínculo de emprego, a penalidade prevista no artigo 477, §8º, da CLT, é devida.

A fim de ser evitado o enriquecimento sem causa da autora, autorizo a dedução das parcelas pagas sob idêntico título.

Dou provimento para reconhecer o vínculo de emprego entre as partes, de 03.01.69 a 23.04.13, e determinar as respectivas anotações, no prazo de 10 dias, bem como o pagamento das parcelas intercorrentes e resilitórias ora delineadas, além da devolução dos descontos e incidência da penalidade prevista no artigo 477, da CLT, tudo nos termos da fundamentação supra.

DAS HORAS EXTRAS

Uma vez reconhecido o vínculo de emprego, a reclamante pretende a reforma da sentença para que lhe seja deferido o pagamento de horas extras, nos termos da inicial. Na peça de ingresso, a autora busca o pagamento de horas extras, inclusive as decorrentes de sobreaviso, redução de intervalo interjornadas e daquele previsto no artigo 384, da CLT, nos seguintes termos:

Durante o período em que trabalhou na Igreja de Madureira, a Reclamante cumpria jornada diária de 05:00h às 22:00h, entre terças e sábados. Aos domingos a Reclamante laborava das 06:00h às 15:00h, sempre com intervalo de uma hora. Nesse período, além da extrapolação dos módulos diário e semanal de jornada, também houve violação aos artigos 382 e 66 da CLT.

Quando foi transferida para botafogo, a Reclamante passou a cumprir a jornada diária de 06:00h às 17:00h, entre terças e sábados e de 06:00h às 13:00h, aos domingos, sempre com uma hora de pausa alimentar.

Apesar de laborar em sobrejornada, jamais teve as horas extras pagas. Tampouco pôde usufruir do intervalo especial previsto no artigo 384 da CLT.

Com efeito, a Reclamante é credora do pagamento das horas extraordinárias excedentes a oitava hora diária ou quadragésima quarta semanal, com adicional de mínimo de 50% (cinquenta por cento), considerando-se como base de cálculo o conjunto remuneratório.

Também deverão ser remuneradas como horas extras, com adicional mínimo de 50% (cinquenta por cento), as horas subtraídas do intervalo interjornadas, no período em que a Reclamante laborou na Igreja de Madureira, pedido que se faz por analogia ao §4º do artigo 71º da CLT e com amparo na OJ 355 da SDI-I do TST.

A Reclamante também é credora das horas extras decorrentes da inobservância do intervalo para descanso da mulher, previsto no art. 384 da CLT, que deverão ser pagos com acréscimo mínimo de 50% (cem por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal do trabalho, considerando-se como base de cálculo o conjunto remuneratório da Autora.

(...)

Por habituais, as parcelas acima deverão ser projetadas no contrato de trabalho da Reclamante, incidindo sobre o repouso semanal, e, com estes, no cálculo das férias acrescidas de 1/3, 13º salários, FGTS, aviso prévio proporcional ao tempo de serviço e indenização de 40% sobre os depósitos fundiários.

(...)

Quando não estava na Ré, a Autora ficava em regime de sobreaviso para atender qualquer emergência que viesse a ocorrer, já que não havia outra pessoa responsável, nem algum funcionário para o qual a mesma pudesse delegar tal função. Dessa forma, por determinação da Reclamada, deveria permanecer com seu telefone celular ligado, não podendo sair do município sem prévia autorização.

Havia clara restrição ao direito de locomoção da Autora, na medida em que a mesma não podia sair dos arredores da sua residência em razão da possibilidade de resolução dos problemas da Ré. Simples passeios familiares foram comprometidos em razão da exclusividade exigida pela Ré, caracterizando o regime de sobreaviso, que deve ser remunerado.

(...)

Portanto, na forma da súmula 428 do TST, bem como, do art. 244, § 2º, da CLT c/c a súmula 229 do TST, aplicados de forma analógica ao presente caso, a Reclamante faz jus ao pagamento do adicional de sobreaviso durante o seu dia de folga e no período em que não estava na Ré, na razão de 1/3 sobre a hora normal de trabalho, devendo tal adicional integrar a base de cálculos das horas extras, 13º salários, férias, acrescidas do terço constitucional, FGTS, multa de 40% e aviso prévio.

No que se refere à jornada laborada, a ré alega não lhe ser devida remuneração por suposta jornada extraordinária, nos termos do artigo 62, II, da CLT, bem como que a obreira gozava da prerrogativa de escolher os horários e datas de sua disponibilidade para lhe prestar serviços. Nos contracheques juntados não consta qualquer pagamento de gratificação de função, razão pela qual resta afastada a alegação da ré. Nos termos do artigo 74, §2º, da CLT, cabia à empregadora apresentar os registros de frequência da obreira. Não o fazendo, presumo verdadeira a jornada descrita na inicial, limitada pela prova oral colhida. Como as testemunhas ouvidas não presenciaram o horário

laborado pela autora, considero que cumpria aquele delineado na inicial, eis que a ré não se desincumbiu de seu ônus probatório.

Por tais fundamentos, defiro à autora a remuneração das horas extras realizadas durante todo o período imprescrito, inclusive as que se referem ao intervalo interjornadas e aquele previsto no artigo 384, da CLT, assim consideradas as que ultrapassarem os limites de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, conforme se apurar em regular liquidação de sentença, com base no horário retro fixado.

No cálculo deverá ser observada a evolução salarial da obreira, o divisor 220 e o adicional de 50%, pretendido pela obreira. Indefiro, no entanto, o pagamento de sobreaviso, eis que tal jornada não fica registrada nos controles de ponto, cabendo à autora comprovar que era convocada, através de seu celular, pela empregadora, para comparecer ao posto de trabalho em horário diverso de sua prestação laboral, o que não se deu na hipótese dos autos.

Por habitual o labor extra, é pertinente a incidência da média das horas extras, inclusive com o adicional, nas demais parcelas contratuais da reclamante, pelo que lhe são devidas as diferenças de FGTS, de décimo terceiro e férias + 1/3 de todo o período imprescrito.

Dou provimento para deferir o pagamento de horas extras, observando-se os parâmetros e reflexos ora delineados.

DOS DANOS MORAIS

A reclamante pretende o recebimento de indenização por danos morais, sob o fundamento de que, a forma como foi demitida, bem como os ilícitos trabalhistas comprovados, inclusive com a realização de jornada de trabalho estafante, são aspectos que denotam a precarização das condições de trabalho.

A decisão de origem julgou improcedentes os pedidos da autora, uma vez que não foi reconhecido o vínculo empregatício.

Dano é o resultado de uma ação, omissão ou decorrente de uma atividade de risco que causa lesão ou magoa bens ou direitos da pessoa, ligados à esfera jurídica do sujeito de direito (pessoa física, pessoa jurídica, coletividade etc.). É o que atinge o patrimônio ideal da pessoa ou do sujeito de direito. E ele tem como fundamento o artigo 5º, incisos V e X da CRFB/88.

Os requisitos para o direito à indenização de dano (seja patrimonial ou não patrimonial) são: a) dano; b) ato ilícito, abusivo ou atividade de risco (responsabilidade objetiva); c) nexo causal.

No caso em apreço, entendo que não há dano moral a ser objeto de reparação, eis que os ilícitos decorrentes da ausência de reconhecimento de vínculo empregatício não configuram ofensa à honra subjetiva da trabalhadora, mas sim, dano patrimonial, que já está sendo objeto de reparação. Ainda que a conduta da reclamada não seja recomendável, não é suficiente para configurar dano moral, porque não vislumbro, dessa situação, o desrespeito aos direitos fundamentais da boa fama ou da personalidade. Vale registrar, por oportuno, que o deferimento de indenizações decorrentes de ofensas a valores morais deve ser cauteloso, sob pena de absoluta banalização do instituto.

Nego provimento.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Uma vez reformada a sentença, a reclamante pretende o recebimento de honorários advocatícios.

Sem razão a recorrente.

Na Justiça do Trabalho, somente são devidos os honorários advocatícios quando atendidos os pressupostos da Lei nº 5.584/70, quais sejam: assistência pelo sindicato representativo da categoria profissional, remuneração inferior ao dobro do mínimo legal ou situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família do demandante.

Na hipótese em análise, os requisitos legais não estão atendidos, já que a reclamante encontra-se assistida por advogado particular.

De acordo com as disposições do artigo 14, da Lei nº 5.584/70, e interpretação dada pelas Súmulas nº 219 e nº 329 do C. TST, mantenho a decisão de origem.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

PELO EXPOSTO, **conheço do recurso** e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento** para reconhecer o vínculo de emprego entre as partes de 03.01.69 a 23.04.13 e determinar as

respectivas anotações, no prazo de 10 dias, bem como o pagamento das parcelas intercorrentes e resilitórias, além da devolução dos descontos e incidência da penalidade prevista no artigo 477, da CLT e horas extras, tudo nos termos da fundamentação supra. Acolhida a prescrição quinquenal, para excluir da condenação as pretensões anteriores a 23.04.08, por se referirem ao quinquênio do ajuizamento da ação, salvo em relação ao FGTS, cuja prescrição é trintenária.

. Juros de 1% simples e correção monetária na conformidade da legislação em vigor a cada época, na forma da Súmula nº 381, do C. TST. Não incidem contribuição previdenciária e IR sobre os juros de mora, em face de sua natureza indenizatória.

Autorizada a dedução das parcelas pagas sob a mesma rubrica para que se evite o enriquecimento sem causa, bem como a dedução das cotas relativas à contribuição previdenciária e ao IR.

Deverá a reclamada comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, sob pena de execução.

Custas de R\$ 1.600,00, pela ré, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 80.000,00."

A C O R D A M os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em sessão realizada no dia 20 de maio de 2015, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Federal do Trabalho Fernando Antônio Zorzenon da Silva, com a presença do Ministério Público do Trabalho na pessoa da Exma. Procuradora Aída Glanz e dos Exmos. Desembargadores Federais do Trabalho Vólia Bomfim Cassar, Relatora, e Valmir de Araújo Carvalho, em proferir a seguinte decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, rejeitar a arguição de prescrição quinquenal e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para reconhecer o vínculo de emprego entre as partes de 03.01.69 a 23.04.13 e determinar as respectivas anotações, no prazo de 10 dias, bem como o pagamento das parcelas intercorrentes e resilitórias, além da devolução dos descontos e incidência da penalidade prevista no artigo 477, da CLT e horas extras, tudo nos termos da fundamentação supra. Juros de 1% simples e correção monetária na conformidade da legislação em vigor a cada época, na forma da Súmula nº 381, do C. TST. Não incidem contribuição previdenciária e IR sobre os juros de mora, em face de sua natureza indenizatória. Autorizada a dedução das parcelas pagas sob a mesma rubrica para que se evite o enriquecimento sem causa, bem como a dedução das cotas relativas à contribuição previdenciária e ao IR. Deverá a reclamada comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias

devidas, sob pena de execução, vencidos, a Relatora quanto à arguição da prescrição quinquenal, e o Desembargador Fernando Antônio Zorzenon da Silva quanto às horas extras. Redigirá o acórdão, pelo voto médio, o Desembargador Valmir de Araújo Carvalho. Custas de R\$ 1.600,00, pela ré, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 80.000,00. Esteve presente ao julgamento pelo recorrente o Dr. Luciano Viveiros de Paula, OAB/RJ 46843 - D.

Acórdão

Rio de Janeiro, de de 2015

DESEMBARGADOR VALMIR DE ARAUJO CARVALHO

Redator Designado

mbsf

Votos